

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL, sobre o Projeto de Lei nº 4.737, de 2023, do Senador Wilder Morais, que *altera o art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para definir as condições em que não se configura relação de emprego entre prestadores de serviços e plataformas tecnológicas de intermediação com usuários.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) o Projeto de Lei (PL) nº 4.737, de 2023, de autoria do Senador Wilder Morais.

A iniciativa busca acrescentar dois parágrafos no *art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*, para definir duas condições em que não se configura a relação de emprego entre os prestadores de serviço e as plataformas de intermediação com usuários.

De acordo com a primeira condição estabelecida, não haverá prestação pessoal ou pessoalidade quando o prestador de serviço puder indicar um ou mais substitutos para a realização do serviço a ser contratado. A segunda condição afasta a caracterização de subordinação jurídica ou de trabalho sob dependência quando inexistente a previsão de qualquer penalidade aos prestadores que cancelarem ou que rejeitarem serviços.

Após o exame deste Colegiado, a matéria seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4316248075>

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-G do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCDD opinar sobre direito digital, internet e assuntos correlatos. A iniciativa inscreve-se, desse modo, no conjunto das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

O projeto possui grande relevância, uma vez que se propõe a eliminar a insegurança jurídica que tem ameaçado o desenvolvimento de um importante e moderno mercado estruturado em torno da prestação de serviços intermediados por plataformas de aplicativos. Cabe destacar que essas plataformas oferecem solução tecnológica para conectar dois tipos de usuários: aqueles interessados em prestar serviços; e os demais, que desejam contratá-los. Nesse sentido, não se afigura razoável imputar às plataformas encargos adicionais não previstos nesse modelo de negócio. Os custos decorrentes dos encargos sociais e trabalhistas típicos de uma relação de emprego tradicional – regida pela CLT – podem inviabilizar a permanência dessas empresas, o que trará consequências negativas para toda a população.

Além disso, conforme salientado pelo autor da iniciativa, a maioria dos prestadores de serviço por aplicativo não deseja permanecer vinculado a uma relação tradicional de emprego. Esses trabalhadores, em geral, são jovens e buscam a flexibilidade que essas novas modalidades de trabalho permitem. A liberdade é considerada fundamental para muitos que utilizam as plataformas, inclusive, como uma forma de complementação de renda.

Nesse sentido, deve-se louvar a iniciativa do Senador Wilder Morais, que cria condições favoráveis à prestação de serviços por aplicativos, afastando dessa atividade duas características presentes na relação tradicional de emprego: a pessoalidade e a subordinação jurídica. Tal medida é fundamental para garantir a segurança jurídica, manter a flexibilidade de horários e respeitar a autonomia dos trabalhadores que usam as plataformas.

Registro apenas que o projeto comporta alguns aprimoramentos que serão delineados a seguir.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4316248075>

Inicialmente, tem-se por conveniente que o texto proposto passe constituir um artigo independente a ser inserido logo após o art. 442-B da CLT, que trata da contratação do autônomo.

Na redação pretendida para o § 2º do art. 3º da CLT, deve ficar claro que a substituição do prestador de serviço – prevista nesse modelo de negócio – é realizada sob a responsabilidade da plataforma, que deve indicar um substituto entre os profissionais cadastrados previamente.

Outro aprimoramento necessário diz respeito ao texto proposto para o § 3º do art. 3º da CLT. O prestador cadastrado deve ter o direito de rejeitar uma oferta de serviço sem que isso resulte na imposição de penalidades, sendo tal circunstância suficiente para descharacterizar eventual alegação de vínculo de emprego, subordinação jurídica ou trabalho sob dependência. Por sua vez, a plataforma deve ter a capacidade de atuar para coibir determinados cancelamentos de serviço, notadamente quando realizado de modo abusivo, após a aceitação deste pelo prestador. Essas práticas podem caracterizar fraude e tentativa de provocar aumento artificial de preços, o que prejudica o ambiente de negócio e dificulta o acesso dos usuários ao serviço.

Ressalte-se, por fim, que a presente iniciativa não conflita com as disposições do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 12, de 2024, apresentado pelo Poder Executivo, com a finalidade de disciplinar a relação de trabalho intermediada por empresas de aplicativos de transporte de passageiros.

O PLP nº 12, de 2024, estabelece uma série de obrigações para as empresas, como a adoção de uma remuneração mínima, o recolhimento de contribuição previdenciária e a celebração de acordo ou de convenção coletiva com o sindicato dos motoristas de aplicativo. A iniciativa do Poder Executivo não reconhece, todavia, a existência de relação de emprego, nos termos da CLT, o que se coaduna, nesse ponto, com as disposições do projeto ora em análise.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.737, de 2023, com a seguinte emenda:

**EMENDA Nº -CCDD**



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4316248075>

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.737, de 2023:

**“Art. 1º** A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 442-C:

**‘Art. 442-C.** Nos trabalhos em parceria ou colaboração entre prestadores de serviço e usuários por meio de aplicativos, com a intermediação de plataformas tecnológicas, não se configura a prestação pessoal ou a pessoalidade quando o serviço puder ser realizado por outro prestador previamente cadastrado no aplicativo e apto à realização do trabalho em substituição a ele.

*Parágrafo único.* Não se configura o vínculo de emprego, a subordinação jurídica ou o trabalho sob dependência, nas relações entre prestadores de serviços e plataformas de intermediação por meio de aplicativos, quando inexistente a previsão de penalidade aos prestadores que rejeitarem serviços.””

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4316248075>